



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005054/2001-31
Recurso nº : 120.751

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10830.005054/2001-31

Recurso nº : 120.751

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, do qual transcrevo excertos, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/19) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 31/07/2001, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de agosto/1996 a junho/2001, no montante de R\$3.167.502,79.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 22/24), a autuante assim descreve as infrações apuradas:

(...)

A Constituição Federal ao tratar da Seguridade Social, em seu artigo 195 determinou que ela será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, concedendo isenção através de seu Artigo 7 (sic), apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, através da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, o legislador teve que obedecer ao dispositivo constitucional, dispondo em seu art. 1. Que a contribuição será devida por todas as pessoas jurídicas (irrelevante se de direito público ou privado), concedendo isenção somente às entidades beneficentes de assistência social (art. 6, inciso III).

Assim sendo, se a pessoa jurídica sem fins lucrativos, isenta, prestar serviços mediante remuneração, ou praticar atos de comércio, sobre essas receitas incidirá a Cofins, por tratar-se de faturamento na forma da LC 70/91.

Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de gozo da isenção da Cofins, o disposto no artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme informações prestadas pela empresa, verificamos que:

- a empresa não é portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

- não possui a isenção expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- sua atividade não é considerada beneficente de assistência social por não cumprir a exigência de oferta e efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu faturamento ao SUS, de forma gratuita.

Assim sendo, não estando a empresa amparada pela isenção da Cofins, e não tendo sido declarado em DCTF os valores devidos, nem tampouco efetuado recolhimentos relativos à Cofins, será procedido o lançamento de ofício, através de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para exigência do Crédito Tributário devido, do período de agosto/96 a junho/2001 (...).



Processo nº : 10830.005054/2001-31
Recurso nº : 120.751

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 348/364, em 29/08/2001, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. a autuação decorre da confusão havida entre os institutos da imunidade e da isenção, que são radicalmente distintos. Com efeito, a digna autuante, numa interpretação literal, considerou que a hipótese prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal trata de isenção, quando na realidade esse dispositivo trata de genuína imunidade. Assim, a autuante considerou que a entidade perdeu a isenção por não ter cumprido os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, requisitos exigidos tão-somente das entidades imunes, o que não é o caso da autuada, pois ela tem assegurada a isenção da Cofins, na condição de entidade sem fins lucrativos;

3.2. a suspensão da isenção foi ultimada sem a observância do rito previsto no art. 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que determina a nulidade do lançamento de ofício. Todavia, como no mérito a decisão lhe será favorável, a impugnança solicita que essa nulidade seja superada;

3.3. as entidades sem fins lucrativos, com a estrutura definida pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam da isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, c/c o inciso IV do art. 13 do mesmo dispositivo legal. Para gozo da isenção, foi exigida a observância dos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, especificamente no art. 15, § 3º, e no art. 12, § 2º, alíneas “a” a “f”. A exigência do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212, de 1991, ficou restrita às entidades imunes. Ressalte-se que a isenção parcial da Cofins do art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não chegou a ser aplicada;

3.4. no tocante aos períodos anteriores a fevereiro/99, vários fatos indicam que as entidades sem fins lucrativos, principalmente as educacionais e as hospitalares, por exercerem atividade que suprem as deficiências dos serviços prestados pelo Estado, sempre foram beneficiadas com a isenção total da Cofins e inseridas como contribuinte para o PIS na modalidade “folha de salários”. Em primeiro lugar, a Lei nº 9.732, de 1998, ao instituir a isenção parcial da Cofins e também da Contribuição ao INSS, determinou o respeito à anterioridade nonagesimal, o que teria por motivo estar a lei reduzindo uma isenção anteriormente considerada plena. Assim, é legítimo concluir que essas entidades – educacionais e de saúde – anteriormente já tinham isenção total da Cofins. Em segundo lugar, a isenção das entidades sem fins lucrativos também encontra apoio na forma adotada pela fiscalização por duas razões: (1) a autuação alcançou apenas a Cofins, mantendo-se íntegra a tributação espontânea do PIS pela modalidade “folha de salários”, o que pressupõe o juízo de que a entidade não tem fins lucrativos, pois, caso contrário, também o PIS deveria ser exigido sobre o faturamento; (2) a suspensão da isenção foi determinada pelo descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal, o que também pressupõe o juízo da existência da isenção plena da Cofins, pois, para suspender a isenção, antes é preciso admitir que ela existia.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005054/2001-31
Recurso nº : 120.751

4. Ao final, a impugnante, com o intuito de dirimir dúvidas, anexa laudo pericial no qual se atesta o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, e 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997. E, se porventura remanescer qualquer dúvida nesse sentido, requer a realização de nova perícia contábil, para o que indica seu perito, bem como os quesitos a serem averiguados.”

A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão nos termos a seguir ementados:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. Antes da edição da Medida Provisória 1.858-6, de 1999, não havia isenção da Cofins para as entidades sem fins lucrativos. Posteriormente a essa medida provisória, as entidades sem fins lucrativos são isentas apenas quando se caracterizam por ser instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada interpõe recurso a este Conselho, repisando argumentos quanto à sua condição de entidade sem fins lucrativos e que, pela natureza de suas receitas, em relação ao período anterior a 1999, não há incidência da contribuição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005054/2001-31
Recurso nº : 120.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

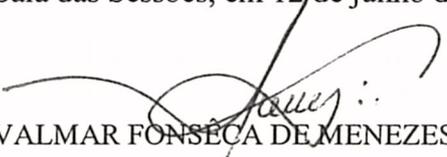
A recorrente repisa os argumentos, ao afirmar que não se trata de imunidade com base no artigo 195 ou 150 da Carta Magna, mas simplesmente de isenção quanto aos períodos posteriores a 1999, com base na Medida Provisória nº 1.858-6/99, e, com referência ao período anterior, aduz que as suas receitas não fariam parte do próprio conceito de faturamento.

O deslinde da questão suscitada pela recorrente depende, essencialmente, de tal averiguação, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronunciar sobre a real condição da autuada, quanto às atividades próprias da recorrente (conforme o artigo 15 da Lei nº 9.532/97) e quanto à sua alegada natureza (sem fins lucrativos).

Desta forma, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, com vistas à sua caracterização, para fins tributários, de entidade sem fins lucrativos. A critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide.

Ao fim do procedimento, deve ser dada ciência à recorrente para manifestação, se assim o desejar, devendo, ao término do prazo legal a ser concedido para tal, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES